



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10 / 9 / 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 140-24.2012.6.02.0010, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.214
(10.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 140-24.2012.6.02.0010, CLASSE 30.

EMBARGANTE: JOSÉ MARIA FRANÇA DA SILVA.

ADVOGADOS: Luciano Galindo Vieira e outro.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

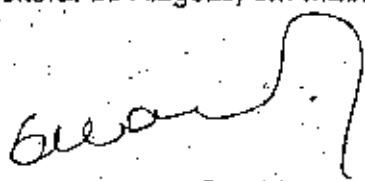
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

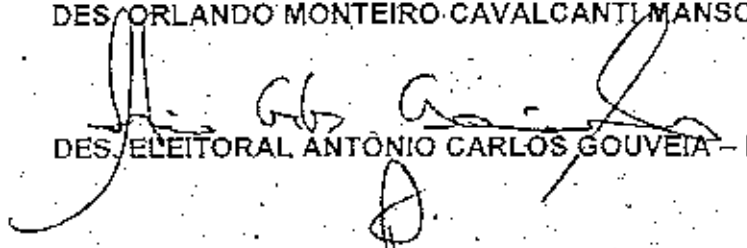
1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 140-24.2012.6.02.0010, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria França da Silva em face do Acórdão TRE/AL nº 9.135/2012, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, e manteve a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Afirma o embargante que o Acórdão seria omissivo, uma vez que não se pronunciou se as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008, foram ou não julgadas.

Sustenta existir no julgado contradição, na medida em que desconsiderou haver decisão mais recente do TSE acerca da necessidade da simples apresentação das contas para obter quitação eleitoral, o que mereceria reapreciação.

Assim, alega que não se pronunciou a respeito do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, requer o provimento dos embargos opostos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, deferir o pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, ao final, opina pelo desprovimento dos embargos de declaração, entendendo não haver vício de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado.

É o relatório.

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 140-24.2012.6.02.0010, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No que diz respeito ao vício, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente.

No acórdão impugnado ficou expressamente registrado que a prestação de contas próximo ao início do processo eleitoral, e desacompanhada dos documentos exigidos pela legislação eleitoral importa dizer que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral. Nesses termos, transcrevo trecho do voto condutor:

"Com inteira razão o juiz de piso, quando afirma que não se pode conceder quitação eleitoral a candidato que presta contas de eleições pretéritas próximo ao período eleitoral, por impossibilitar o efetivo controle, em tempo hábil, da movimentação financeira de campanha. Ainda mais considerando, como bem destaca o magistrado em sua sentença, que a apresentação foi desacompanhada dos documentos exigidos pela legislação e com os demonstrativos sem qualquer tipo de movimentação, ensejando na mera apresentação formal das contas."

Nesses termos, deve ser considerada como não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2008, uma vez que, conforme certidão de fls. 26, desacompanhadas dos documentos indispensáveis exigidos pela legislação de regência, o que obsta a fiscalização por parte desta justiça."

Em face do que dito, portanto, é irrelevante a aprovação ou rejeição das contas de campanha no caso dos autos, primeiro porque, como bem registrado pelo cartório eleitoral, as contas foram apresentadas sem os documentos aptos a autorizar

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 140-24/2012,6.02.0010, Classe 30

a análise pela Justiça Eleitoral, fato que configura o descaso do candidato com a legislação eleitoral, que determina que as contas sejam apresentadas materialmente, ou seja, com conteúdo, com elementos que permitam o exame da contabilidade de campanha, e não apenas formalmente.

Segundo porque, além de as contas terem sido apresentadas sem os documentos necessários, impossibilitando sua análise, foram prestadas em 20 de março de 2012, isto é, após quase quatro anos das eleições a que se referem, e próximo ao período eleitoral, o que demonstra burla a finalidade da lei, que é possibilitar a esta justiça averiguar, em tempo hábil, a regularidade das contas.

Por esses motivos, penso que os recentes julgados do TSE, a que alude o embargante, não se aplicam à hipótese dos autos. A meu sentir, nem a letra fria do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, socorre o embargante, visto que, como assinalado na decisão embargada, *"a leitura deve ser no sentido de que as contas devem ser apresentadas em tempo hábil para que possam ser analisadas por esta justiça especializada e com regularidade, sob pena de a decisão que desaprovar as contas ou julgá-las não prestadas ter eficácia zero, o que seria inadmissível, haja vista que a partir da Lei nº 12.034/09 as prestações de contas são processos de natureza judicial."*

Repiso que no caso dos autos as contas de campanha do pleito de 2008 do embargante, deve ser considerada como não prestadas, haja vista a deficiência da documentação apresentada, impedindo o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, da movimentação financeira do candidato.

Por fim, saliento que a contradição deve ser aquela existente dentro do próprio acórdão, e não em relação a divergência existente entre julgado desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral. Esse caso, reflete divergência de interpretação da legislação, o que autoriza a interposição de outro meio recursal, não dos embargos.

Conclui-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 140-24.2012.6.02.0010, Classe 30

declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito diversos precedentes do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC; tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

P

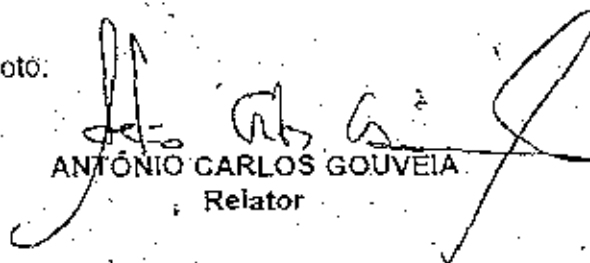


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 140-24.2012.6.02.0010, Classe 30

III - Embargos rejeitados.
(EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto:


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
140-24.2012.6.02.0010

Prot. 41.658/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 10/09/2012 (SESSÃO Nº 82/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JOSÉ MARIA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : Luciano Galindo Vieira
ADVOGADO : Klenaldo Silva Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à
unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do
eminente Relator. (Acórdão nº 9.214, de 10.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs.
Desembargadores Eleitorais: EUSABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES
DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ
BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO
ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Desembargador
Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceló, 10 de setembro de 2012.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários